



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212442/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, MARTA MARQUES ROCHA, REZENDE STEFANUTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 752/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de São Tomé (FUNPREST). Exercício de 2021. Atraso de pequena monta na entrega da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de São Tomé (FUNPREST), relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Carlos Eduardo Foganholo e Rezende Stefanuto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2579/22-CGM (peça 10), apontou o atraso de 29 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, os jurisdicionados apresentaram esclarecimentos e documentos nas peças processuais 17/24. Em síntese, alegaram que o atraso na entrega desta prestação de contas decorreu da morosidade na alteração dos dados do representante legal da entidade por parte da Receita Federal. Para comprovar o arrazoado, juntou os documentos que foram encaminhados à Receita Federal (peça 24, p. 4/63).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, defendendo a ausência de dolo por parte dos responsáveis, requerem o afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação em evidência.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 295/23-CGM (peça 27), opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo de aplicação de multa do art. 87, inc. III, “a”, da LC nº 113/2005 à senhora Marta Marques Rocha, que era a gestora na data limite para o cumprimento da obrigação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1150/19-2PC (peça 95), acompanhou a CGM pela regularidade com ressalva às contas e aplicação de multa em razão do atraso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Ao contrário do alegado pelos responsáveis, a morosidade na alteração dos dados de seu representante legal junto à Receita Federal foi causada pela própria entidade.

Conforme a documentação apresentada (peça 24, p. 4/63), nas duas primeiras tentativas de alteração a entidade indicou incorretamente o seu representante legal. Tal vício foi corrigido somente na terceira oportunidade de alteração, quando foi corretamente indicada a senhora Marta Marques Rocha como representante legal do Fundo de Previdência (peça 51, p. 51/52).

Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida, por constatar que o atraso foi de apenas 29 dias, dentro do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte, de trinta dias.

Também não cabe a aposição de ressalva em função do atraso, tendo em vista que a gestora que o causou somente tomou posse no cargo em 2022, e, portanto, não tem contas a serem julgadas relativas ao exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ausentes quaisquer outras impropriedades, as contas devem ser julgadas regulares.

PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2021 dos senhores Carlos Eduardo Foganholo e Rezende Stefanuto, gestores do Fundo de Previdência do Município de São Tomé.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Prestação de contas anual. Fundo de previdência. Atraso na entrega da prestação de contas. Regularidade das contas, com ressalva. Multa administrativa.

Diante do acurado relato apresentado pelo ilustre relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, em seu voto, permito-me abordar diretamente o ponto, a meu ver, passível de controvérsia.

A justificativa apresentada pelas partes para o atraso de 29 dias na apresentação da prestação de contas foi a demora da Receita Federal na formalização da atualização do registro do nome da diretora-presidente do FUNPREST.

Segundo a instrução conclusiva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório os interessados argumentam que o atraso na entrega da prestação de contas do exercício em análise decorreu da morosidade verificada na alteração de dados do representante legal da Entidade Previdenciária junto à Receita Federal - Ministério da Economia, conforme comprovam os documentos apensados às fls. 04 a 63, da peça processual nº 24. (Peça 27)

Os documentos referidos pela unidade técnica evidenciam que o FUNPREST iniciou o procedimento junto ao Ministério da Economia somente em 30/03/2022, ou seja, já na véspera do fim do prazo para a entrega da prestação de contas a este Tribunal. Assim, há, no mínimo, culpa concorrente da gestora da FUNPREST no fato de a retificação cadastral ter se dado após o referido prazo.

Além disso, não está comprovado que a aludida retificação fosse imprescindível à prestação das contas, que poderiam, por exemplo, ter sido enviadas no prazo e acompanhadas de justificativa quanto a uma eventual falha meramente formal na indicação do nome do gestor.

No mais, conforme consta da fundamentação do voto do relator,

Ao contrário do alegado pelos responsáveis, a morosidade na alteração dos dados de seu representante legal junto à Receita Federal foi causada pela própria entidade.

Conforme a documentação apresentada (peça 24, p. 4/63), nas duas primeiras tentativas de alteração a entidade indicou incorretamente o seu representante legal. Tal vício foi corrigido somente na terceira oportunidade de alteração, quando foi corretamente indicada a senhora Marta Marques Rocha como representante legal do Fundo de Previdência (peça 51, p. 51/52).

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização deste Tribunal de Contas, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e prejudicam, também, o controle social sobre os gastos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e divergindo do voto do ilustre relator, entendo que o atraso em questão acarreta a aplicação de multa administrativa à sra. Marta Marques Rocha.

Diante do exposto, **VOTO** pelo pela regularidade das contas em apreciação, com ressalva e aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 à sra. Marta Marques Rocha, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

- julgar **regulares** as contas em apreciação, com **ressalva**; e
- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 à sra. Marta Marques Rocha, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente